



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

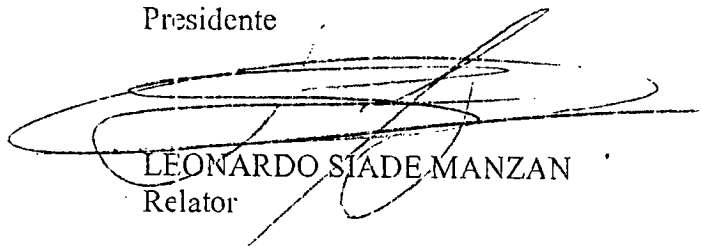
Processo nº 13819.003066/2003-30
Recurso nº 131.422
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.667
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
Recorrida DRJ em Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.10.2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. Sipe 91846


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO STADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Marcos Tranchesí Ortiz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

"Trata-se do auto de infração à legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 153/155, lavrado em 18/09/2003 contra a contribuinte acima qualificada, formalizando o crédito tributário no total de R\$ 2.547.031,93, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 29/08/2003.

O 'TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL' de fls. 144/145, traz a seguinte descrição dos fatos detectados no procedimento fiscal iniciado em 29/11/2002, termo à fl. 03:

"(...) Na análise desenvolvida, referente ao programa "Verificações Obrigatórias", elaboramos os mapas de faturamento da matriz e filial (fls. 123 a 134), com base nos livros de apuração do IPI (Anexo I), o mapa "Deduções da Base de Cálculo das Contribuições" (fl. 135), baseado na Relação de Notas Emitidas (Anexo I) e efetuamos a consolidação, agregando as receitas referentes a "Serviços" (Anexo I) e "Outras Receitas" (fls. 16 a 33), no mapa "Base de Cálculo das Contribuições" (fls. 136 e 137). Na confrontação com as bases de cálculo das contribuições sociais elaboradas pelo contribuinte (fls. 16 a 33), constatamos diferenças nos seguintes períodos: novembro/97 a fevereiro/00; abril/00 a janeiro/01; abril/01 a junho/01; dezembro/01; e junho/02.

Convém salientar que, apesar do contribuinte afirmar no "Questionário de Informações Gerais Prestadas pelo Contribuinte" (fls. 13 a 15), ter centralizado o recolhimento das contribuições sociais em janeiro/97, declarou os débitos das contribuições sociais referentes a filial (CNPJ 57.502.395/0006-52) até dezembro/98 em DCTF's próprias (fls. 39 e 40) e efetuou também os pagamentos de forma separada da matriz (fl. 41 e 42). Em função do relatado, as bases de cálculo das contribuições sociais do período de novembro /97 a dezembro/98 referem-se apenas à matriz.

Com referência às DCTF's (fls. 34 a 38), o contribuinte não declarou débitos de COFINS referentes aos meses de setembro/01; novembro/01 a fevereiro/02; e abril/02 a agosto/02. Quanto ao PIS não declarou débitos referentes aos meses de novembro/01 a fevereiro/02; abril/02 a agosto/02.

A consolidação das diferenças de bases de cálculo apuradas e os débitos declarados/recolhimentos efetuados pelo contribuinte encontra-se nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" referentes à COFINS (fls. 138 a 143) e ao PIS/PASEP (fls. 138 a 143), dos respectivos Autos de Infração.

Em função do acima exposto, elaboramos o Auto de Infração 13819.003066/2003-30, referente aos débitos de COFINS e o Auto de Infração 13819.003065/2003-95, referente aos débitos de PIS/PASEP, dos quais este Termo é parte integrante.. (...)"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Necy Baústa dos Reis Mat. Sinape 91806	

Na 'DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL', às fls. 154/155, o autuante atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

"001 – COFINS

Diferença apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago – COFINS (Verificações Obrigatórias).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei Complementar nº 70/91;

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

Arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807/99 e nº 1.858/99 e suas reedições."

Tendo tomado ciência da autuação em 18/09/2003, a contribuinte interpôs, em 20/10/2003, por meio de seu advogado e bastante procurador, a impugnação de fls. 742/753, apresentando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Afirma que a fiscalização teria glosado, implicitamente, as deduções referentes aos descontos concedidos, devoluções, notas fiscais canceladas e doações a título de prestação de serviço gratuito. Outrossim, teria também glosado as compensações efetuadas na Declaração de Compensação em face do que dispunham as INs 21/97 e 33/99, que regulam inteiramente a matéria.

Esclarece que os documentos comprobatórios, em face da imensa quantidade, estarão disponíveis por ocasião da perícia, que entende necessária e solicita seja determinada com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, em face da flagrante contradição que teria sido detectada pelo contador da empresa entre as anotações da autoridade autuante e os documentos juntados.

Argumentando ser impossível tributar valores referentes à devolução de mercadorias, descontos incondicionais, vendas canceladas, etc., transcreve diversas ementas do Conselho de Contribuintes de acórdãos que afastam a tributação das contribuições quando comprovadas tais circunstâncias.

Contesta a atitude do fiscal de glosar a compensação efetuada pela empresa com créditos do IPI, ignorando as Declarações de Compensações devidamente apresentadas pela empresa à administração tributária sob a mera alegação de que os valores não teriam sido declarados na DCTF, o que não poderia invalidar a Declaração de Compensação, conforme documentação anexa, entendimento que estaria também retratado nas ementas do Conselho de Contribuintes acerca da utilização de créditos pelos contribuintes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM ORIGINAL	
Brasília,	25 . 03 . 2003
Necy	
Necy Baústa dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Por fim, reforça a realização imperiosa de perícia contábil na contabilidade, livros e registros da empresa, sob pena de configurar o cerceamento de defesa.

A impugnante junta aos autos cópias de diversos pedidos de ressarcimento de IPI, e de Declarações de Compensação com vários débitos de PIS e Cofins, protocolados em 25/10/2002; 04/11/2002; 30/12/2002 e 22/01/2003, fls. 759/896, bem como de PER/DCOMP 1.0 enviadas pela Internet em 30/06/2003, fls. 897/939; acompanhadas de alguns registros constantes dos livros 'Registro de Entradas', 'Razão' e 'Apuração de ICMS/IPI nas Saídas', 'Mapas de Faturamento', DCTF e DARF relativos a alguns períodos de apuração de PIS e COFINS, fls. 943/I.205."

ementada:
A DRJ em Campinas/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

Ementa: Declaração de Compensação x DCTF.

Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. O documento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos das contribuições à COFINS e ao PIS, administradas pela SRF é a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, constituindo-se título suficiente para a exigência do correspondente crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado.

Ementa: Pedido de Perícia – Indeferimento.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exigem esclarecimentos especializados para o deslinde do litígio, tornando-se injustificável sua realização quando compete à impugnante comprovar suas alegações mediante a apresentação de livros e documentos próprios ou ainda, a partir de elementos contidos nos autos, evidenciar eventual imprecisão no lançamento.

Ementa: Contribuições – Valores Escriturados e Declarados - Divergência.

Cabível a exigência de ofício de contribuição incidente sobre a base de cálculo apurada pelo fisco, relativa à parcela de receitas registradas nos livros fiscais da empresa que supera o montante registrado nas declarações prestadas à SRF, mormente quando a contribuinte não comprova incorreção no levantamento fiscal.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 03 19009
Necy Bausta dos Reis Mat. Siapc 91806	

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A., em 07 de julho de 2005 (fls. 1.242/1.262), contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que não acolheu a Impugnação relativa ao Auto de Infração de Cofins.

O Aviso de Recebimento emitido para cientificar a contribuinte do referido Acórdão DRJ/CPS n.º 7.742 foi devolvido em 05/05/2005 pelos Correios com a indicação de mudança de endereço, conforme documento de fl. 1.236.

A contribuinte alega que tomou ciência do referido Acórdão de Primeira Instância em 08/06/2005.

De fato, consta à fl. 1.233 uma assinatura e a informação de recebimento de cópia da intimação e da decisão da DRJ em 08/06/2005.

Acontece que não há nos autos qualquer informação acerca da mudança de endereço da contribuinte, pelo contrário, estão acostados aos autos documentos posteriores à data de devolução do AR que informam como endereço da contribuinte o mesmo logradouro indicado na correspondência devolvida.

Ressalte-se que consta à fl. 1.239 dos autos um extrato de consulta ao CNPJ da contribuinte, na qual o endereço da empresa está de acordo com o indicado no AR. Tal consulta foi efetuada em 06/06/2005.

Analisando os autos não é possível verificar se ocorreu a mudança de endereço da empresa, pelo que, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte e, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

a) verifique *in loco* se a empresa Bandeirantes Indústria Gráfica S/A – CNPJ nº 57.502.395/0001-48 permanece com estabelecimento no endereço Rua Professor Rubião Meira nº 50, Vila Washington, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09890-430;

b) em caso negativo, informe se e quando houve alteração de endereço na situação cadastral do referido CNPJ;

c) informe qual a data de postagem do AR de fl. 1.236;

d) formule relatório circunstanciado da diligência realizada.

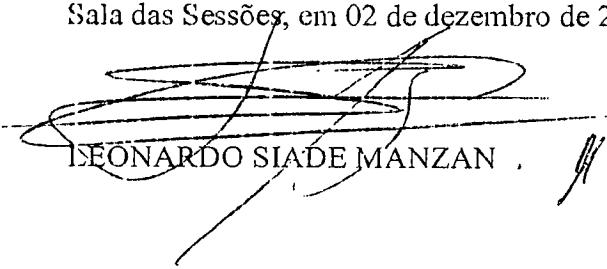
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25</u> <u>10</u> <u>3</u> <u>2009</u>
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN